

SP	355430	TEODORO SAMPAIO	Municipal	115.500,00
SP	355440	TERRA ROXA	Municipal	72.000,00
SP	355450	TIETE	Municipal	312.000,00
SP	355510	TUPI PAULISTA	Municipal	295.500,00
SP	355540	UBATUBA	Municipal	439.500,00
SP	355580	URANIA	Municipal	43.500,00
SP	355620	VALINHOS	Municipal	694.500,00
SP	355630	VALPARAISO	Municipal	153.000,00
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	Municipal	222.000,00
SP	355650	VARZEA PAULISTA	Municipal	321.000,00
SP	355670	VINHEDO	Municipal	328.500,00
SP	355680	VIRADOURO	Municipal	231.000,00
SP	355700	VOTORANTIM	Municipal	957.000,00
SP Total				268.309.500,00
TO	170000	TOCANTINS	Estadual	5.100.000,00
TO	170190	ARAGUACEMA	Municipal	42.000,00
TO	170210	ARAGUAINA	Municipal	912.000,00
TO	170220	ARAGUATINS	Municipal	189.000,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	Municipal	571.500,00
TO	170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	Municipal	90.000,00
TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	Municipal	87.000,00
TO	170900	GOIATINS	Municipal	1.500,00
TO	171620	PARANA	Municipal	13.500,00
TO	171660	PEIXE	Municipal	28.500,00
TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Municipal	21.000,00
TO	172065	SILVANOPOLIS	Municipal	10.500,00
TO	172090	TAGUATINGA	Municipal	124.500,00
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	Municipal	124.500,00
TO Total				7.315.500,00
Total Geral				1.189.686.000,00

## DESPACHO Nº 198, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: Processo n. 25000.125070/2020-52  
Interessado: Biomarin Brasil Farmacêutica Ltda.  
Assunto: Recurso à Portaria SCTIE/MS nº 29, de 8 de julho de 2021, que tornou pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o dicloridrato de sapropterina para o tratamento da fenilcetonúria em crianças acima de 5 anos de idade.  
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 363/2021-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos termos do PARECER nº 00638/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO nº 03165/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 03174/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto por Biomarin Brasil Farmacêutica Ltda..

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES  
Ministro

## CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## RESOLUÇÃO - CONSU Nº 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõem sobre a Política Nacional de Saúde Suplementar para o enfrentamento da Covid-19 (PNSSCovid-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CONSU, instituído pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com as competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.236, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde Suplementar para o enfrentamento da Covid19 (PNSS-Covid-19).

Art. 2º São princípios da PNSS-Covid-19:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;  
II - governança de dados, mediante a integração das informações da Saúde Suplementar com as do Sistema Único de Saúde (SUS), referentes à Covid-19;  
III - excelência na prestação de serviços de atenção à saúde;  
IV - transparência nas informações à sociedade;  
V - liberdade econômica, consoante a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

VI - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; e

VII - isonomia, observando-se, no que couber, o porte, a modalidade organizacional e a segmentação da operadora de plano de saúde, quando da elaboração de medidas regulatórias.

Art. 3º São objetivos da PNSS-Covid-19:

I - integrar as bases de dados relacionadas à pandemia da Covid-19, existentes nos sistemas de informação da Saúde Suplementar e do SUS;

II - promover ações que estimulem a garantia do atendimento à saúde, consubstanciada no melhor desfecho clínico, com custo adequado e cuidado centrado na experiência do paciente, inclusive nas excepcionalidades em que houver necessidade de análise de incorporação de novas tecnologias de saúde relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento da Covid-19;

III - desenvolver mecanismos de controle que assegurem o cumprimento dos contratos e o atendimento à saúde, nos prazos legais e regulamentares da ANS, condizentes com as condições e necessidades de cuidado do paciente, observando a sua função social e a vulnerabilidade do consumidor;

IV - proporcionar ambiente favorável ao debate, à harmonia e à solução de conflitos, no relacionamento entre as operadoras de planos de saúde e os prestadores de serviços de assistência à saúde, nos limites definidos na Lei nº 9.656/1.998 (Lei dos Planos de Saúde) e sua regulamentação, na Lei nº 9.961/2.000 (Lei de criação da ANS), na Lei nº 13.003/2014 (Lei dos contratos entre operadoras e prestadores), na Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) e na Lei nº 13.874/2.019 (Lei da Liberdade Econômica);

V - implementar mecanismos que garantam a transparência dos reajustes das contraprestações pecuniárias na Saúde Suplementar; e

VI - contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor de Saúde Suplementar, de forma articulada com a promoção da defesa do interesse público e a melhoria das ações de saúde no país.

Art. 4º São diretrizes gerais da PNSS-Covid-19:

I - estabelecer ações que visem assegurar o direito dos beneficiários ao atendimento na rede assistencial da operadora de plano de saúde por eles contratada, coibindo a prática de negativa das coberturas pactuadas;

II - monitorar e integrar as informações da rede de serviços de saúde contratada, referenciada ou própria das operadoras de planos de saúde com as do SUS, em especial aquelas relacionadas aos dados de ocupação de leitos e desfechos assistenciais, nos limites estabelecidos pela Lei nº 13.709/2.018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD);

III - empreender ações que visem garantir o atendimento às necessidades de tratamento dos pacientes, nos prazos definidos em normatização específica;

IV - estabelecer mecanismos que busquem reforçar o cumprimento das coberturas contratadas pelos consumidores, nos limites definidos na Lei nº 9.656/1.998 (Lei dos planos de saúde) e sua regulamentação, incentivando a solução de conflitos de consumo de forma extrajudicial;

V - estabelecer mecanismos que busquem a harmonia e a solução de conflitos no relacionamento entre as operadoras de planos de saúde e os prestadores de serviços de assistência à saúde, nos limites definidos na Lei nº 9.656/1.998 (Lei dos Planos de Saúde) e sua regulamentação, na Lei nº 9.961/2.000 (Lei de criação da ANS), na Lei 13.003/2014 (Lei dos contratos entre operadoras e prestadores), na Lei nº 13.848/2.019 (Lei das Agências Reguladoras) e na Lei nº 13.874/2.0169 (Lei da Liberdade Econômica);

VI - promover a transparência das informações acerca dos reajustes das contraprestações pecuniárias à sociedade em geral e ao consumidor;

VII - promover ambiente regulatório que incentive a concorrência, resguardando a qualidade da assistência, os direitos e as garantias previstas na Lei nº 9.656/1.998 (Lei dos Planos de Saúde) e sua regulamentação; e

VIII - fortalecer, no que couber, os instrumentos de regulação prudencial que assegurem a liquidez e a solvência das operadoras de planos privados de assistência à saúde, mediante o regramento de garantias financeiras, o controle e a fiscalização, para que não haja risco à qualidade ou à continuidade do serviço de saúde prestado à população durante a pandemia da Covid-19.

Art. 5º A implementação da PNSS-Covid-19 ocorrerá por meio de ações a serem definidas em resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput devem ser propostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao CONSU, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Resolução, e deverão:

I - ser elaboradas conforme as boas práticas regulatórias e o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;

II - prever a estratégia de monitoramento e de avaliação; e

III - prever o prazo para a implementação."

Art. 6º Esta Resolução vigorará enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

## SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

## PORTARIA Nº 872, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Remaneja recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.641, de 21 de dezembro de 2020, que define a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados e Distrito Federal, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC para o exercício de 2021;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 369, de 31 de março de 2021, que define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado de Goiás; e

Considerando a Resolução CIB/GO nº 102/2021, de 15 de julho de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, que aprova a transferência de execução da estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde para o ano de 2021, conforme a Portaria GM/MS nº 3.641, de 21 de dezembro de 2020, do Município de Piracanjuba, recurso alocado em Aparecida de Goiânia para Goiânia, constante no NUP 25000.128794/2021-39, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Goiás, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

ANEXO

UF	Código IBGE	Município	Gestão	Valor remanejamento
GO	520140	Aparecida de Goiânia	Municipal	-40.844,72
GO	520870	Goiânia	Municipal	40.844,72

## PORTARIA Nº 874, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Concessão do CEBAS do Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer, com sede em Ubá (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 431/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.107467/2020-62, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, do Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer, CNPJ nº 20.353.306/0001-39, com sede em Ubá (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 597, de 20 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 97, de 25 de maio de 2021, Seção 1, página 217.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

